



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n.º : 10140.001259/97-79
Recurso n.º : 202-120439
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A
Sessão de : 23 de abril de 2007
Acórdão n.º : CSRF/02-02.621

PIS. DECADÊNCIA . Há de se manter a decisão recorrida que aplicou o CTN em detrimento à Lei nº 8.212/91, não aplicável à espécie tributária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, que deu provimento parcial ao recurso, e Antonio Bezerra Neto que deu provimento integral ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FLAVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES.

Processo n.º : 10140.001259/97-79
Acórdão nº : CSRF/02-02.621

Recurso n.º : 202-120439
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGRO INDUSTRIAL PASSA TEMPO S/A

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria n.º 55, de 12/03/98, contra decisão prolatada por maioria de votos consubstanciada em acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que reconheceu a decadência do PIS, do direito de lançar segundo as regras do CTN.

Neste caso a decisão recorrida fez a distinção entre a aplicabilidade do art. 150 § 4º e a estabelecida no art. 173, do CTN. A Câmara decidiu para os meses em que houve pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Nos meses que inexistiu pagamento, entendeu configurada a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento

A ementa dessa decisão na parte objeto de recurso possui a seguinte redação:

(...) NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO DECADENCIAL - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, havendo pagamentos, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Não havendo pagamentos, configura-se a situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, com a decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento (Precedentes do STJ - REsp nºs 58.918-5/RJ e 199560/SP).



Processo n.º : 10140.001259/97-79
Acórdão n.º : CSRF/02-02.621

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, defende a aplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Alega que não caberia a este E. Conselho afastar as disposições da Lei nº 8.212/91. Cita doutrina e jurisprudência no sentido de reconhecer a legalidade da Lei nº 8.212/91. Requer para que seja reformado o r. acórdão recorrido, no sentido de considerar não extinto o crédito tributário objeto de lançamento pois constituído dentro do prazo de dez anos.

O apelo especial, sob entendimento de terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº 202-0.038 da presidência daquela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Às fls. 344/352 a interessada apresenta Contra-razões, onde primeiramente alega:

i- Da inadmissibilidade do recurso especial interposto: Aduz que o recurso foi apresentado equivocadamente com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, fato este que pressupõe a existência de : “ i- de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”. Traz considerações a respeito.

ii- no mérito, alega doutrina e jurisprudência administrativa e Judiciária em seu favor. Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo n.º : 10140.001259/97-79
Acórdão nº : CSRF/02-02.621

VOTO

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora.

O Recurso Especial interposto atende as formalidades legais, dele conheço, pelas razões que preliminarmente passo a expor.

Na verdade a recorrente alega em preliminar a inadmissibilidade do recurso especial interpostos sob o entendimento de que não teria ocorrido nenhum dos pressupostos inseridos no art. 32, inciso I, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, ou seja : “ i- de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova”. Traz considerações respeitáveis sobre a matéria.

A questão é subjetiva. No entender do respeitável Procurador da Fazenda Nacional, houve sim uma decisão contrária à lei, ainda que no exame de mérito, esta Eg. Câmara venha decidindo em sentido oposto. Há de se lembrar que em matéria de decadência, até o presente momento convivem várias teses doutrinárias, mostrando que o assunto continua sendo controvertido, mesmo nas instâncias superiores.

Portanto, respeitando o entendimento da recorrente em se tratando de questões interpretativas, e em razão do resultado final a que esta Eg. Câmara tem adotado em casos semelhante, afasto a preliminar de não admissibilidade do recurso e passo para o exame propriamente do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Trata-se de inconformidade da Fazenda Nacional para com o acórdão recorrido que reconheceu à interessada ter ocorrido a decadência (lançamento) segundo as regras do CTN. A questão diz respeito a aplicabilidade da Lei 8.212/91.

Segundo as razões apresentadas pela Fazenda Nacional, não caberia a este Eg. Conselho afastar as disposições do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Processo n.º : 10140.001259/97-79
Acórdão n.º : CSRF/02-02.621

Esclareça-se que a interpretação defendida por este Eg. Câmara Superior não está no enfrentamento da constitucionalidade do art. 45 da lei nº 8212/91 e sim, na não aplicabilidade da lei em se tratando de PIS. Explico:

A Lei nº 8.212/91, republicada com alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica ao PIS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos ao PIS, matéria dos autos, são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Dispõem mencionados dispositivos legais, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que

Processo n.º : 10140.001259/97-79
Acórdão n.º : CSRF/02-02.621

estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral."

Assim, em se tratando de PIS, a aplicabilidade de mencionado art. 45 tem como destinatária a seguridade social, mas as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições de seguridade social, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Portanto, ressalvado o meu entendimento pessoal de que independente de ter ou não ocorrido pagamento, deve ser aplicado o art. 150, § 4º do CTN, firmado está para mim o entendimento de que, em se tratando de PIS, as regras de decadência devem ser as estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de divergência interposto pela Fazenda Nacional, de forma a manter o acórdão da Câmara *a quo*.

Sala das Sessões - DF, em 23 de abril de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

